



Analfabetismo: proibido ao candidato, permitido ao cidadão



Wagner Cinelli de Paula Freitas

Desembargador do TJ/RJ; Membro suplente no TRE/RJ na classe de desembargador (jan/2014 a jan/2016); Diretor da EJE-RJ (2015); Membro do CODEJE (2015), autor da obra vencedora do concurso anual de monografias do IBCCRIM, Espaço Urbano e Criminalidade (2002); Mestre em Justiça Criminal pela London School of Economics (2000); Graduado em Ciências Sociais pela UERJ (1996); Graduado em Direito pela UFRJ

Arquivo pessoal

“Uma constituição é uma coisa não apenas nominal, mas efetiva. Tem uma existência não ideal, e lá onde não pode ser exibida de forma visível, não existe.”

Thomas Paine (1737-1809), in *Os direitos do homem*

Os escravos eram proibidos de votar, no Brasil Império. Neste contexto, qual haveria de ser o grande projeto político de libertação à época: estender o direito de votar aos escravos ou pôr fim à escravidão? A pergunta é de fácil resposta. Acabar com a escravidão, por óbvio. Enquanto este ideal não se realizava, os escravos sofriam a exploração do trabalho forçado, as agruras da senzala e o castigo particular de seus patrões. Fotografia daquele momento histórico: a escravidão era permitida; aos abolicionistas, a Justiça Criminal.

Pulando do século XIX ao XXI, deparamo-nos com as contradições de nossa própria época. A Constituição Federal, em seu art. 14, § 4º, dispõe que os analfabetos

palavras-chave: Analfabetismo; Direito Eleitoral

são inelegíveis. Extrai-se desse comando que a Carta Magna reconhece a existência dos analfabetos, ao tempo em que lhes veda o acesso a cargo público eletivo. A lógica que permeia esse raciocínio é a de que o político que pode ser eleito – e que integrará os Poderes Executivo e Legislativo – deve saber ler e escrever.

A princípio, soa razoável. Entretanto, esta exigência revela um triste aspecto da realidade, que é a existência do analfabetismo entre nós, praga que contribui para a preservação de índices sociais baixos, como o que apresentamos. No Brasil, o analfabetismo entre as pessoas com 15 anos ou mais se mantém em 13,6%, segundo o MEC/INEP, com base no censo demográfico IBGE 2000, ou seja, vários milhões de brasileiros não sabem ler e nem escrever. Isso sem contar aqueles que, embora saibam ler e escrever, tiveram poucos anos de estudo e, como consequência, tal e qual os analfabetos, acabam por não exercer plenamente a cidadania, já que cidadão, sem instrução ou pouco instruído, tende a ser mais passivo diante de arbitrariedades e/ou ilegalidades, pois reclama menos, exige menos, deixa de exercer direitos. Enfim, não é propriamente sujeito de direitos, mas mero objeto.

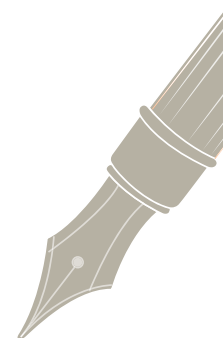
O quadro de nossa época, portanto, é o seguinte: candidato analfabeto não pode; cidadão analfabeto pode. Nosso ordenamento jurídico proíbe que o analfabeto seja candidato nas eleições, mas não proíbe o analfabetismo. O que fazer para modificar esse estado de coisas? A resposta é simples: erradicar o analfabetismo. Esta deve ser a meta número um da vontade política de todos os governos em todos os níveis.

O legislador constituinte, preocupado com a questão, determinou a integração das ações do Poder Público para a erradicação do analfabetismo (art. 214, I, da CF). Porém, esta diretriz não tem sido eficientemente observada. Passaram-se 14 anos, desde a promulgação da Constituição, e os milhões de analfabetos continuam por aí. Quando um político se apresenta afirmando que tratou bem da questão quando exerceu este ou aquele cargo público, a pergunta a lhe ser feita não é a de quantas pessoas foram alfabetizadas em seu governo, mas quantas permaneceram analfabetas.

Fernando Sabino, na obra *A Cidade Vazia*, ironizando nosso atraso, escreveu que: “a grande vantagem que o analfabeto americano leva sobre o analfabeto brasileiro é, justamente, a de saber escrever”. Seguindo o compasso da comparação de sociedades, legislação de país desenvolvido algum coloca o analfabetismo como empecilho para que o cidadão seja candidato, o que se dá pela simples razão de que em tais lugares não há adulto analfabeto. Neste quadro de deficiência estatal quanto à educação, o Judiciário, já assoberbado pelo elevado número de processos e carência de juízes, vê-se instado a apreciar pedidos para obrigar a rede pública a matricular crianças pobres e às quais o Executivo nega vaga. Na verdade, o Judiciário acaba por despender tempo e energia para determinar ao Estado-Administração que simplesmente cumpra a Constituição da República, que dispõe ser seu dever prover o ensino fundamental, que é obrigatório e gratuito (art. 208, I, da CF).

Em diversas cidades brasileiras, não são raras as cenas de mães que se posicionam, com dias de antecedência, em filas para matricularem seus filhos. Aguardam ao relento, em disputa, para tentarem, às vezes sem sucesso, exercer um direito. Diante desse surrealismo antidemocrático, entende-se, plenamente, Ney Matogrosso, quando, interpretando a balada “Novamente”, canta que “não há limite no anormal”.

A hora é de acordar. Um acordar coletivo. Um acordar verdadeiro. Banir o analfabetismo já! Combinar o uso da inteligência, da vontade e dos recursos da tecnologia nesta batalha, definidora que é de um futuro melhor ou pior, apenas a depender de nós, seja pela nossa ação direta, seja pelo bom uso do nosso voto, a escolher como nossos representantes aqueles verdadeiramente comprometidos com as causas sociais. Se acertarmos, quem sabe teremos uma emenda constituição para suprimir o § 4º do art. 14 da Constituição porque terá se tornado completamente anacrônico como falar de escravidão no século XXI. ■



Normas de publicação da revista Justiça Eleitoral em Debate

A Escola Judiciária Eleitoral convida os interessados em contribuir para a propagação do estudo do Direito Eleitoral a enviar seus trabalhos sobre temas relevantes na área. Participe!

1. Serão aceitos para publicação na Revista Justiça Eleitoral em Debate artigos de acadêmicos de Direito e áreas afins, magistrados, advogados e servidores, desde que o tema verse sobre assuntos relacionados à Justiça Eleitoral. Os trabalhos devem ser inéditos no que se refere à publicação em outros periódicos, podendo, no entanto, ter sido apresentados em congressos e afins.
2. O envio dos trabalhos deverá ser feito por correio eletrônico, em arquivo digital, para o e-mail eje@tre-rj.jus.br.
3. Os trabalhos deverão ter de 2 a 4 páginas; textos com dimensão em média de 7.000 (sete mil) caracteres, incluídos os espaços em branco; em fonte Times New Roman, corpo 12, com entrelinhas de 1,5, justificado, em extensão .doc ou .rtf. A configuração da página será tamanho A4, margem 2,5 nos quatro lados.
4. Os originais deverão ser encaminhados já revisados e dentro das normas de publicação. No arquivo digital deverão constar, ainda, o Título em português e o nome do autor, acompanhado de nota de rodapé contendo os créditos acadêmicos e profissionais (máximo cinco linhas).
5. Os artigos enviados serão recebidos pela Escola Judiciária Eleitoral e/ou pela Corregedoria Regional Eleitoral, aos quais caberão a análise e a seleção, bem como a notificação dos autores da aceitação ou recusa dos artigos. Não há um prazo definido para essa comunicação, que estará submetida a variáveis do processo editorial. No entanto, todos os autores irão receber, no transcorrer do processo de edição, e-mail de aceite ou recusa de seus trabalhos.
6. O texto a ser publicado passará por uma revisão ortográfica e gramatical final. Caso os trabalhos necessitem de modificações pontuais, a Escola Judiciária entrará em contato com o autor, que poderá optar por reformular o texto ou permitir a modificação.
7. A aprovação dos textos implicará a cessão dos direitos autorais, sem ônus dos direitos de publicação na revista ou em meio eletrônico. O autor continuará a deter os direitos autorais para publicações posteriores do mesmo trabalho.
8. Os autores dos trabalhos aceitos receberão e-mail com aviso de publicação da revista.
9. Casos de plágio ou quaisquer ilegalidades nos textos apresentados serão de inteira responsabilidade de seus autores.
10. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Justiça Eleitoral em Debate, e/ou em mídia eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral, especialmente na Internet e Intranet.
11. A submissão de artigos à revista constitui plena aceitação das presentes Normas de Publicação.
12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

Envie seu artigo para o

e-mail: eje@tre-rj.jus.br*

*Prazo de submissão para o próximo número: 21/11/2017